

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

ANDREA ABRAHAO COSTA

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

FERNANDO DE BRITO ALVES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçuba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Andrea Abrahao Costa

Charlise Paula Colet Gimenez

Fernando De Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-787-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Dedicar-se ao estudo dos métodos heterocompositivos e autocompositivos de tratamento de conflitos é reconhecer o papel de construção e solidificação da paz nas relações entre as pessoas, entre comunidades e nações como elemento essencial do engajamento humanitário. Trata-se de desenvolver ferramentas de justiça social e transformação, pois permitem a evolução do ser humano e do meio em que se inserem. Portanto, o Grupo de Trabalhos Formas de Solução de Conflitos II oportuniza o debate e a reflexão de pesquisas científicas desenvolvidas pela pós-graduação *stricto sensu* no Brasil, contribuindo na concretização de instrumentos de tratamento de conflitos que possibilitam que esse encontro de ideias, valores e interesses possam transformar as estruturas sensíveis às dinâmicas das relações humanas.

Nesse sentido, os debates aqui realizados revelam a importância dos métodos consensuais e dialogados de tratamento de conflitos enquanto políticas públicas voltadas ao restabelecimento da comunicação, da autonomia e empoderamento dos seres humanos para a ressignificação da cidadania e resgate da fraternidade, alteridade e sensibilidade nas relações sociais.

Assim, apresentam-se os artigos científicos que integram essa obra e se dedicam ao estudo da matriz teórica do Direito Fraternal e dos institutos da Arbitragem, Conciliação, Constelações Sistêmicas, Justiça Restaurativa e Mediação:

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A RETÓRICA DA HARMONIA E OS PROCESSOS DE CONTROLE – autoria de JULIANA RAINERI HADDAD;

OS CONFLITOS EM UMA SOCIEDADE PLURAL E MULTICULTURAL: A METATEORIA DO DIREITO FRATERNAL COMO UMA PROPOSTA DE ALTERIDADE E FRATERNIDADE ÀS RELAÇÕES SOCIAIS – autoria de CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ, LÍGIA DAIANE FINK DOS SANTOS;

IMPLICAÇÕES DO ESTUDO CRÍTICO DO CONFLITO PARA O DIREITO – autoria de JOÃO HENRIQUE PICKCIUS CELANT, SERGIO LEANDRO CARMO DOBARRO;

AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES: UMA PROPOSTA DE MEDIAÇÃO MAIS HUMANA PARA O JUDICIÁRIO – autoria de JOSÉ ANTONIO DA SILVA, SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA;

A TRANSFORMAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES – autoria de CAMILA RABELO DE MATOS SILVA ARRUDA, LETICIA MARIA DE OLIVEIRA BORGES;

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A NECESSÁRIA PREVISÃO DE UM REAL INCENTIVO – autoria de FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA, GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES;

ABORDAGEM EXTRAJUDICIAL PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM FRANQUIAS CONFORME SUA CAUSA DE ORIGEM – autoria de FERNANDA CARVALHO FRUSTOCKL LA ROSA, SILVIO BITENCOURT DA SILVA;

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E ATIVIDADE POLICIAL: A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COM FINALIDADE DE PREVENÇÃO CRIMINAL – autoria de MEIRE APARECIDA FURBINO MARQUES, SÉRGIO AUGUSTO VELOSO BRASIL;

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS – autoria de CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES, ROSALINA MOITTA PINTO DA COSTA;

JUSTIÇA RESTAURATIVA E CONSENSO COMO FERRAMENTAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS PENAIIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PREMISSAS, DESAFIOS E POSSIBILIDADES – autoria de GABRIEL ARRUDA DE ABREU, TAÍS ARIMATÉIA BANDEIRA NOGUEIRA;

O DIREITO E A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE INTEGRAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DE COMBATE AO BULLYING POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA – autoria de RENATA APARECIDA FOLLONE, CASSIANE DE MELO FERNANDES;

EDUCAÇÃO PARA UMA CULTURA DE PAZ E A INTERDISCIPLINARIDADE NA NEG-MED-ARB – autoria de EDILAMAR RODRIGUES DE JESUS E FARIA;

A EFETIVIDADE DO JUÍZO ARBITRAL – autoria de MARIA CRISTINA ZAINAGHI, SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG;

O TRIBUNAL MULTIPORTAS COMO POSSÍVEL FORMA DE SOLUÇÃO PARA DESCONGESTIONAR O PODER JUDICIÁRIO NACIONAL – autoria de EUNIDES MENDES VIEIRA;

CEJUSC COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA – autoria de MARINA CARNEIRO MATOS SILLMANN, RODRIGO VALLE NOGUEIRA;

O CASO " MATA DA BARÃO HOMEM DE MELO" : MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - autoria de

Lucas Cardoso De Carvalho , Zilda Manuela Onofri Patente.

Assim, a concretização do reconhecimento pelo Brasil de métodos autocompositivos e heterocompositivos como respostas adequadas ao conflito valoriza a justiça de proximidade e uma filosofia de justiça do tipo restaurativo, representando um tratamento mais humano e eficaz dos conflitos sociais atuais. Fomenta-se, desse modo, uma cultura de paz, de alteridade e de tratamento de conflitos de forma qualitativa.

Profa. Dra. Andrea Abrahao Costa - UFG

Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez - URI

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves - UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

RESTORATIVE JUSTICE: A NEW PARADIGM FOR CONFLICT RESOLUTION

**Cynthia Fernanda Oliveira Soares
Rosalina Moitta Pinto da Costa**

Resumo

Este trabalho demonstra a aplicabilidade da Justiça Restaurativa em situações de conflitualidade como um novo paradigma de resolução de conflitos criminais permitindo o fortalecimento do acesso à justiça através da participação social e cultura da paz. Parte-se do estudo da evolução da justiça restaurativa, suas bases conceituais e principiológicas, visando demonstrar o alicerce de implementação dos programas e projetos restaurativos. Conclui-se que a ampliação do método restaurativo na resolução dos conflitos criminais, independente da gravidade do delito e não exclui o modelo tradicional. A metodologia foi dedutiva e bibliográfica.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Conflito, Resolução, Paz, Judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

This work demonstrates the applicability of Restorative Justice in situations of conflict as a new paradigm of resolution of criminal conflicts allowing the strengthening of access to justice through social participation and culture of peace. It starts from the study of the evolution of restorative justice, its conceptual and principiological bases, aiming to demonstrate the foundation of the implementation of restorative programs and projects. It is concluded that the extension of the restorative method in the resolution of criminal conflicts, regardless of the seriousness of the crime and does not exclude the traditional model. The methodology was deductive and bibliographical.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Conflict, Resolution, Peace, The judiciary

1 INTRODUÇÃO

O conflito sempre foi e será uma característica comum da sociedade em qualquer momento histórico, social e cultural. São muitos os conflitos que surgem, em função da necessidade de convivência social, afetiva, comercial e até jurídica. Conflitos esses que geralmente recorrem à judicialização. Este fato tem representado um abarrotamento de ações no sistema judiciário em função da quantidade exorbitante de processos, os quais levam anos para serem resolvidos, trazendo um custo alto tanto para as partes quanto para o próprio sistema judiciário. Vale lembrar também que, ao final do curso processual, geralmente, apenas um lado do conflito é contemplada e, em muitos casos, ambos saem insatisfeitos com o resultado da lide.

Apesar do Direito brasileiro prever medidas alternativas para solucionar eventuais problemas que venham a surgir nas relações sociais no Brasil, estamos diante do fenômeno da Judicialização pronta e imediata dos conflitos. Neste contexto, é necessária a implementação de um novo paradigma visando equacionar o fenômeno da Judicialização que permita celeridade, humanização e participação da sociedade na resolução dos conflitos.

A Justiça Restaurativa (JR) define uma nova abordagem que possibilita um referencial paradigmático na humanização e pacificação das relações sociais envolvidas num conflito composto não apenas pelos atores envolvidos diretamente no conflito, mas possibilita também a participação familiar e comunitária. Prática essa que, embora tenha sido introduzida no direito brasileiro, foi implementada apenas nos casos criminais de menor potencial ofensivo através dos juizados especiais, nos atos infracionais, dos juizados da infância e juventude, e nas Varas de violência doméstica. Logo, se o método restaurativo foi implementado de forma positiva, diminuindo a reincidência delituosa na maioria dos casos onde foi utilizado, Por que a Justiça Restaurativa não pode ser aplicada para os demais ramos jurídicos onde há um grande número de conflitualidades?

Neste sentido, o presente trabalho objetiva demonstrar que é possível a aplicação das práticas restaurativas nas relações de conflitualidades, independente da gravidade do delito, visando promover e incentivar o diálogo entre os envolvidos no conflito, o respeito mútuo, a participação efetiva das partes afetadas pela situação, a responsabilização do autor do fato danoso e, principalmente, favorecer a justiça com mecanismos mais humanos através da ampliação do paradigma restaurativo.

A metodologia adotada foi dedutiva via pesquisa bibliográfica. A dedução preconiza uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, analisando-se o geral para se alcançar o particular, e, em seguida, obter-se uma conclusão. Caracterizando-se por ser um processo pelo qual se empregam cadeias de raciocínio, com base em enunciados ou premissas, chegando-se a

uma conclusão necessária, em virtude da correta aplicação de regras lógicas (SANTOS, 2011, p.56).

2. SURGIMENTO DO MOVIMENTO – Evolução da justiça restaurativa no cenário mundial e no Brasil

As concepções fundantes de Justiça Restaurativa (JR) podem ser consideradas tão antigas quanto às formas mais clássicas de justiça grega, árabe e romana. (BRAITHWAITE, 2002, p.03). O que se concebe como JR moderna tem suas origens em uma ética, ou seja, em uma tomada de posição crítica em relação à violência subjacente ao modelo retributivo, às falhas do modelo reabilitador, próprios da justiça criminal convencional, e à forma de punição que é executada.

As origens da forma moderna de Justiça Restaurativa são localizáveis na década de 70, quando seus primeiros proponentes defendiam uma alternativa para um sistema penal considerado excessivamente duro, que não proporcionava a diminuição dos crimes e nem satisfatoriamente reabilitava ofensores. O modelo do processo contemporâneo de JR foi se construindo tendo como base o potencial transformativo das práticas restaurativas capazes de promover ambientes estruturados para que ofensores e vítimas encontrem-se e expressem suas necessidades, oportunizando-se aos ofensores a possibilidade do perdão e o reestabelecimento das relações. (BRANCHER e SILVA, 2008, p.26).

Dentre as metodologias utilizadas na década de 70 está o encontro vítima-ofensor, aplicados inicialmente nos Estados Unidos por meio dos chamados *Victim-offender mediation programs* - VOMs (Programas de mediação vítima-agressor). Nesta metodologia, as vítimas e infratores tinham a oportunidade de reunir-se com o auxílio de um mediador treinado para falar sobre o crime e chegar a um acordo sobre passos em direção a justiça (BIANCHINI, 2012, p. 99-100).

O interesse no Ocidente surgiu a partir do programa VOMs o qual foi desenvolvido entre vítima e ofensor na cidade de Kitchener, Ontário (Canadá), no ano de 1974. Tratava-se de programas comunitários que buscavam mediar conflitos entre vítimas e ofensores após a aplicação da decisão judicial. Os quais obtiveram resultados positivos tendo ampliado o interesse de outros países pelo processo restaurativo (BRAITHWAITE 2002, p. 8-10). Para Lode Walgrave (2008, p. 15-16), originalmente, muitas iniciativas isoladas estavam em operações,

principalmente nos EUA, no Canadá e na Europa, mas não havia qualquer menção ao termo justiça restaurativa.

Na Nova Zelândia, o movimento iniciou com a insatisfação da comunidade *Maori* em relação à maneira que eles e seus jovens eram tratados pelas agências sociais e pelo sistema de justiça criminal. Os jovens infratores recebiam sanções sem sentido ou eram recolhidos a instituições punitivas, que os isolava de qualquer influência social positiva de suas famílias. As famílias *Maori* (*Whanau*) e os enormes grupos tribais (*Hapu*) não se sentiam contemplados pelos processos dos tribunais. Em consequência, desenvolveu-se um processo de consultoria que resultou no *Puao-te-Atutu Report (Relatório Puao-te-Atutu)* de 1986, o qual resultou na criação, em 1989, da Lei das Crianças, Jovens e suas Famílias, que exigiu que todos os jovens infratores fossem encaminhados para os encontros restaurativos com grupos de familiares (*family group conferences*), (MARSCHALL e BOWEN, 2005, P. 267).

A expressão JR passou a ser utilizada apenas a partir dos anos 1990, e se referia aos diversos programas implantados desde meados da década de 1970, caracterizados por encontros mediados entre vítimas e ofensores, focados na reparação e na reconciliação (STRANG 2002, P.45).

A prática foi adaptada a partir da *Whanau Conference* (conferência whanau), praticadas pelo povo *Maori* para que as famílias dos infratores juvenis fossem envolvidas no processo de solução de conflitos. Estas conferências foram realizadas a partir das experiências positivas desse povo, os quais tinham o estilo de vida embasado na cooperação, lealdade, orgulho e respeito e seus conflitos são resolvidos em grupos familiares (MAXWELL. 2005, p. 279).

A conferência *Whanau* serviu como modelo restaurativo inspirado nas culturas indígenas em que os protagonistas se sentam em círculo para discutirem os motivos que ensejaram o conflito e as necessidades que devem ser atendidas. Técnica utilizada pelos indígenas, baseava-se em um pedaço de papel ou bastão que era passado de mão em mão. Segurar o objeto permitia que só a pessoa falasse, sem interferência de ninguém. Ressalta-se que a metodologia de círculos utilizada no Brasil atualmente contém muitos elementos deste modelo de conferência, a exemplo do bastão de fala, da escuta enquanto o participante estiver com o bastão e modelo circular das reuniões. (MAXWELL. 2005, p. 280).

Como descrito acima, a expansão dos programas de JR no mundo foi marcante a partir da década 90, quando Austrália, Canadá, Estados Unidos, África do Sul, Argentina, Colômbia, dentre outros países inspiraram o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas a requisitar à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal, por meio da Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de

Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, que considere a desejável formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa (AGUIAR, 2009, P.112)

Em resposta a solicitação o Conselho Econômico e Social da ONU editou a Resolução nº 2002/12, na qual ficaram definidos os princípios e as diretrizes básicas para a utilização de programas de JR em matéria criminal, influenciando vários países a implementar a metodologia restaurativa ou aprimorarem os seus programas (MAXWELL. 2005, p. 279).

No Brasil, a implementação da JR se deu por volta do final do século XX, já que até então os modelos tradicionais de fazer justiça não estavam sendo suficientes ao efetivo cumprimento da promoção de paz, principalmente nos casos do controle do aumento da criminalidade e violência na área da infância e juventude (BRANCHER; SILVA 2008). Em 2005 a JR passou a ser realidade no Brasil sendo introduzida através do Ministério da Justiça juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, com apoio em três projetos-piloto realizados em Brasília/DF, Porto Alegre/RS e São Caetano do Sul/SP (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008, p.12).

O Ministro Ricardo Lewandowski estabeleceu a Justiça Restaurativa como diretriz estratégica de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o biênio 2015/2016, nos termos da Portaria de 16 de fevereiro de 2015, inciso VII¹. A portaria estabelece doze diretrizes que devem influenciar a elaboração do planejamento estratégico do órgão e a formulação de novas metas nacionais para cumprimento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020 (CRUZ, 2016, p. 314). Ela também auxiliou na criação de um grupo composto por representantes do CNJ e magistrados de diversas regiões brasileiras que se destacaram pela difusão da prática com a incumbência de elaborar uma minuta de resolução para implantação e estruturação de um sistema restaurativo de resolução de conflitos em tribunais estaduais e federais.

O CNJ, ao estipular as doze diretrizes para 2015/2016, estimula a JR através do item VI, ao prevê:

Potencializar a desjudicialização, por meio de formas alternativas de solução de conflitos, compartilhando, na medida do possível, com a própria sociedade, a responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida.²

Dentre as formas alternativas de resolução de conflitos temos a Justiça Restaurativa. Tendo, inclusive, o Manual de Mediação do CNJ (CRUZ, 2016, P. 136), inserido a JR como uma

¹ VII – contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa

² <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77276-cnj-lanca-diretrizes-de-gestao-para-bienio-2015-2016>

das técnicas autocompositivas de solução de conflitos promovendo a aproximação entre vítima, agressor, suas famílias, a comunidade, a sociedade e a Rede de Garantia de Direitos. A partir da escuta ativa e da compreensão das responsabilidades, busca-se a reparação dos danos decorrentes da transgressão e o atendimento das necessidades de todos os envolvidos, construindo-se novos caminhos de convivência.³

A Justiça Restaurativa já é adotada em 15 estados do país. São Paulo, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal foram os pioneiros na implementação das práticas restaurativas e têm construído novo modelo no funcionamento e na atuação da Justiça tradicional, ampliando a forma como o Poder Judiciário tem tratado a questão dos conflitos e dos crimes, com foco nas pessoas e nos relacionamentos (CRUZ, 2016, p.20).⁴

Embora a aplicação da JR tenha se centrado basicamente nos Juizados Especiais, o projeto Justiça para o século 21, levou à experiência de aplicação das práticas restaurativas em outros espaços de atendimento a crianças e jovens, como escolas, abrigos e organizações não governamentais. O projeto Justiça para o Século 21⁵ foi instituído através da 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, e articulado pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS, no período de 2005 a 2007, constituiu um movimento importante para a formação de agentes facilitadores com objetivo de difundir JR e implementar suas práticas junto ao Sistema de Justiça da Infância e Juventude, escolas, ONGs, instituições de atendimento à infância e juventude e comunidades. Dentre os objetivos do projeto consta a dicotomia entre punição e tratamento, e suas implicações em termos de promover segurança e responsabilidade entre os atores e comunidades envolvidos em situações de crime ou violência (CRUZ, 2006, p. 322).

Apesar da JR já ser uma realidade no Brasil, sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro foi tímida, pois foi inserida apenas na esfera do Juizado Especial Criminal (em casos de crimes de menor potencial ofensivo), Varas da Infância e da Juventude (atos infracionais), Violência Doméstica e em algumas situações que envolvem Direito de Família, visando o enfrentamento das conflitualidade e prevenção (MELO, 2008, p.38). A inserção da JR propõe um modelo de justiça mais democrática e alternativa de resolução de conflitos propiciando o empoderamento das partes, possibilitando um sentimento de inclusão e satisfação, através da reparação às vítimas tanto no plano material como na responsabilização consciente e

³ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82505-resolucao-sobre-justica-restaurativa-e-publicada-no-diario-de-justica>
Acesso em: 27 nov. 2018.

⁴ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79333-cnj-e-amb-lancam-campanha-nacional-para-ampliar-justica-restaurativa>
Acesso em 27 nov. 2018.

⁵ justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_264.doc (íntegra do projeto)

participativa do infrator, levando-se em consideração tanto suas necessidades como da comunidade (SOUZA, 2015, p. 224)

3 BASE CONCEITUAL

A Justiça Restaurativa surge como um novo paradigma de resolução dos conflitos criminais, fundado em princípios que incentivam um processo de diálogo e escuta ativa entre a vítima, o ofensor e, quando apropriado, da comunidade, efetivado através de uma metodologia que inclui um facilitador que proporciona as partes envolvidas uma possibilidade de resolução de conflito distinta da oferecida pelo sistema tradicional retributivo. O conceito de Justiça Restaurativa não é unívoco, pois, na prática o procedimento restaurativo permite adaptações para ser utilizada em diferentes situações conflitivas, observando o contexto cultural, social, econômico, sejam essas judicializadas ou não.

Na obra, Justiça Restaurativa de Howard Zehr (2012, p. 21), o autor traça vários conceitos para explicitar a amplitude e generalidade conceitual. Inicialmente faz uma comparação ao afirmar que: “A Justiça Restaurativa é uma bússola e não um mapa”. Neste sentido, podemos compreender que não há um modelo único e acabado dos procedimentos restaurativos. O que existe de fato são princípios basilares que norteiam o procedimento e são peculiares da JR como a voluntariedade na participação do processo tanto para ofensor, vítima e de pessoas da comunidade envolvidas no conflito; consensualidade as partes necessitam entrar em consenso para chegar numa solução que possa satisfazer ambas as partes e permita sua execução de acordo com as possibilidades do ofensor, e a confidencialidade de tudo que é produzido durante o procedimento restaurativo.

A Justiça Restaurativa é um convite ao diálogo e um caminho alternativo, o comunitário. A coletividade representa o interesse geral pela paz social, com os acordos que se estabelecem através dos procedimentos restaurativos, entre os litigantes e as pessoas atingidas pela ofensa, capazes de resolver a lide. Para Haward Zehr (2008), essa justiça pode ser alcançada nos seguintes termos:

O primeiro passo na justiça restaurativa é atender as necessidades imediatas, especialmente as da vítima. Depois disso a justiça restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto o processo deverá, na medida do possível colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos; a vítima e o ofensor. Deve haver espaço também para o envolvimento da comunidade. Em segundo lugar, ela deve tratar do relacionamento vítima-ofensor facilitando sua interação e a troca de informações sobre o acontecido, sobre cada um dos envolvidos e sobre suas necessidades. Em

terceiro lugar, ela deve se concentrar na resolução dos problemas, tratando não apenas das necessidades presentes, mas das intenções futuras (ZEHR, 2008, p. 192).

O movimento da JR possui como paradigma preponderante a participação voluntária dos envolvidos pelo conflito, autonomia dos participantes, responsabilização do infrator. O procedimento restaurativo na atualidade vem a complementar o sistema formal judicial visando trazer celeridade e envolver a sociedade na resolução dos conflitos da própria comunidade. Embora reconhecida a dificuldade de definição de justiça restaurativa, há um relativo consenso a partir do conceito elaborado por Tony Marshall (1996, p.37): “Justiça restaurativa é um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro”.

A autora Carla Aguiar (2009, p.110) segue o mesmo entendimento de Marshall ao afirmar que “a Justiça Restaurativa é uma justiça participativa, uma vez que as partes atuam de forma significativa no processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação”. Para (JACCOUD, 2005, P. 169), o conceito de Justiça restaurativa é amplo e se concentra na aproximação:

A justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito.

Neste contexto, a JR pode também ser compreendida como um novo paradigma para aperfeiçoar o funcionamento da justiça formal, revestido de uma maior eficiência e de humanidade. Além de ser considerado um meio menos dispendioso em relação aos processos formais que se estendem em demasia e ocasionam altos custos ao judiciário. Nessa conjuntura o CNJ editou a Resolução 225/2016. Diante da necessidade de um novo paradigma para o Direito Brasileiro, o CNJ ao conceituar JR, utilizou a base conceitual acima delineada e também os princípios descritos na Resolução nº 12 de 2002 da ONU, a qual referenciou os princípios básicos para a implementação do processo restaurativo. No Manual de Justiça Restaurativa do CNJ - Horizontes a partir da Resolução 225 o Juiz Egberto Penido, afirma:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e ações, por meio dos quais os conflitos que causam dano são solucionados de modo estruturado, com a participação de vítima, ofensor, famílias, comunidade e sociedade, coordenados por facilitadores capacitados em técnica auto compositiva e consensual de conflito, tendo como foco as necessidades de todos envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o evento danoso e o empoderamento da comunidade e sociedade, por meio da reparação do dano e recomposição do

tecido social rompido pela infração e suas implicações para o futuro. (CRUZ, 2016, p.38)

Embora exista um consenso sobre os elementos básicos da JR os quais permitam uma conceituação não podemos afirmar que o conceito da justiça restaurativa está pronto e acabado, pois, pode ser empregado em diversas situações judiciais ou extrajudiciais, na seara criminal ou não, como, por exemplo, na resolução de conflitos escolares, familiares, empresarial e, até em contexto social comunitário. Tal amplitude proporciona o uso amplo dos procedimentos e métodos de execução impossibilitando uma única definição.

Azevedo, ao seu turno, conceitua a Justiça Restaurativa da seguinte forma:

Proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral das vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito. (AZEVEDO, 2005, p.140)

Conceitualmente JR compreende uma mudança do paradigma retributivo (punição) para o restaurativo (responsabilização), tendo como objeto central os danos, as necessidades tanto da vítima como também do ofensor e ou da comunidade quando participante. O procedimento restaurativo deve ser cooperativo proporcionando as partes envolvidas a responsabilização do infrator e o restabelecimento das relações.

Neste contexto a Resolução nº 225/2016 do CNJ, traz no artigo 1º, *caput*, e seus incisos I e III o próprio conceito de Justiça Restaurativa, abordando a corresponsabilidade individual e coletiva, as causas do conflito e as necessidades advindas do mesmo, possibilitando a reparação dos danos, responsabilização e, ainda, reestabelecimento das relações interpessoais e sociais.

Neste contexto estabelece:

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:
I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indireta- mente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos.

(...)

III – as práticas restaurativas terão como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo fato danoso e as implicações para o futuro. (Resolução CNJ 225/2016)

Atualmente existe uma diversidade de projetos no âmbito de aplicação da JR, muito embora não exista um conceito único sobre o tema, podemos verificar que essencialmente todos eles se submetem aos princípios inerentes e indispensáveis ao procedimento restaurativo como a necessidade de diálogo entre vítimas e ofensores, fazendo as partes em conjunto decidirem sobre as consequências do delito e a responsabilização pela ofensa praticada.

A JR possui um conceito em constante construção, pois, vem sendo aprimorado à medida que os projetos são desenvolvidos e as experiências restaurativas são vivenciadas. E essa construção permite sua aplicabilidade em diversos ramos do direito, escolas, igrejas ou mesmo em comunidades de diversos contextos culturais, sociais e econômicos. Nesse cenário Marcelo Saliba (2009, p. 144), afirma: “não há uniformidade conceitual quanto à definição de justiça restaurativa, estando o conceito num processo de discussão e desenvolvimento”.

Importante salientar que, embora a doutrina reconheça a pluralidade conceitual e a possibilidade de construção de novas bases conceituais, a partir da prática restaurativa podemos inferir através da conceituação já concebida que qualquer que seja o conceito nos possibilitará a compreender a JR como um novo paradigma que proporciona uma cultura de paz através do diálogo respeitoso e escuta ativa, proporcionando que as partes envolvidas e comunidade cheguem a um consenso capaz de solucionar o conflito, proporcionando a responsabilização, ressocialização e a paz social.

4 PRINCÍPIOS RESTAURATIVOS

Os princípios restaurativos constituem a base da JR, servindo de direcionamento a todos os projetos e práticas a serem implementadas nessa seara. Conforme diz Teresa Robalo (2012, p. 46), os princípios da JR fazem uma maior aproximação do que realmente seja “Justiça Restaurativa”, pois constituem os pilares onde a JR está alicerçada, independente de ser aplicada ou concebida em uma de suas variadas manifestações.

A importância de estabelecer uma base principiológica levou a ONU (ECOSOC), através da Resolução 2002/12, a elaborar uma lista de princípios básicos para a utilização de programas de JR, os quais se tornaram referência internacional no âmbito da regulamentação desse modelo de justiça, servindo como um guia para os países que queiram implantá-la. São eles: Princípio da Consensualidade; Princípio da Voluntariedade; Princípio da Celeridade;

Princípio da Confidencialidade; Princípio da Urbanidade; Princípio da Imparcialidade; Princípio da Adaptabilidade; Princípio da Complementariedade.

O trabalho, contudo, elencará, além dos princípios citados na resolução supra (Resolução 2002/2012), a classificação adotada por Edgar Bianchini (2012, p. 107-135), pelo seu enfoque específico e pragmático direcionado às práticas restaurativas.

4.1 Princípio da consensualidade

A consensualidade representa a concordância em opiniões sobre um determinado tema. Porém, o princípio da consensualidade para o processo restaurativo depende da efetividade do princípio da voluntariedade, pois, sem este não será possível a consensualidade. Podendo ser aplicado em qualquer fase do processo restaurativo, as partes devem concordar em participar e compreender como ocorre o processo, funcionamento, regras, fases, princípios e metodologia. O consenso é importante quanto à participação, fatos e responsabilização do ofensor. Após, o infrator tomar ciência do processo de funcionalidade da abordagem da JR, é necessária apenas a vontade do infrator em participar do procedimento restaurativo. (BIANCHINI, op. cit., p.126-127)

Este princípio contribui ainda para o aprimoramento do processo restaurativo, auxilia na eficiência da forma de aplicação a ser adotada e ainda alcança decisões e acordos mais aceitáveis às partes do que as sentenças impostas pelo modelo retributivo.

4.2 Princípio da voluntariedade

O princípio da voluntariedade reflete uma atuação pelos envolvidos sem que exista qualquer forma de coação, constrangimento ou obrigatoriedade. Dessa forma, ao sugerir a aplicação da Justiça Restaurativa, deve ser esclarecido às partes o que é a JR, forma de execução e suas consequências além de incluir na explicação a execução e consequências do processo judicial para que as partes possam compreender e decidir com segurança se querem participar ou não da JR. BIANCHINI, op. cit., p.118-126)

Durante todo processo da prática restaurativa a voluntariedade é aplicável tanto no momento da adesão como durante a reunião restaurativa se não se sentirem seguras e confortáveis com o procedimento. A obrigatoriedade da autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas deve ser observada em todas as suas faces.

4.3 Princípio da celeridade

A Justiça Restaurativa apresenta maior rapidez de execução, contemplando o princípio da celeridade em contraste com a morosidade do judiciário. O procedimento restaurativo possui celeridade em virtude da redução das formalidades e desburocratização durante todo o procedimento. Visa uma resposta célere, porém, em alguns casos específicos pode ter uma duração prolongada em virtude da peculiaridade de cada situação, dependendo de elementos de cunho pessoal e sentimental para que apresente resultados. Mesmo nesta perspectiva o procedimento ainda é mais célere do que o modelo convencional.

4.4 Princípio da confidencialidade

O sigilo das informações fornecidas durante o procedimento restaurativo, fundamenta o princípio da confidencialidade, necessário em decorrência da exposição de questões de foro pessoal e íntimo reservados para ambiente privado, ou informações de caráter ético profissional, como as transmitidas a médicos, psicólogos e advogados. Este princípio abrange tanto as partes envolvidas no conflito como os facilitadores, partes e a comunidade, pois, todos possuem o dever de confidencialidade sobre tudo que foi dito durante o procedimento restaurativo. (BIANCHINI, op. cit., p.129)

Em razão do caráter sigiloso os depoimentos não podem ser escritos ou utilizados para qualquer outra finalidade. Garantindo aos participantes que as informações expostas durante o procedimento restaurativo não serão divulgadas e nem utilizadas contra o mesmo, sendo de uso exclusivo do procedimento restaurativo.

4.5 Princípio da urbanidade

O princípio da urbanidade é essencial para que possamos conviver em sociedade, pois, temos que nos submeter a determinadas regras de conduta e comportamento interpessoal. A urbanidade, igualmente, exige dos participantes durante o procedimento restaurativo, a subordinação a determinadas regras de comportamento pela necessidade de uma evolução do relacionamento no sentido da restauração em atenção às diferenças socioeconômicas e culturais entre os participantes garantindo a dignidade dos participantes. Este princípio também afeta os facilitadores, os quais devem atuar de forma imparcial, assegurando o respeito mútuo entre as partes e possibilitando o consenso quanto à solução cabível entre elas. (BIANCHINI, op. cit., p.130).

4.6 Princípio da imparcialidade

O princípio da imparcialidade é essencial à Justiça e indispensável ao exercício do processo restaurativo. Através deste princípio o facilitador deve compreender e auxiliar a todos,

com total imparcialidade. Para isso os facilitadores são treinados a não realizar julgamentos prévios ou influenciar o diálogo de forma negativa para as partes. (BIANCHINI, op. cit., p.132).

A imparcialidade do facilitador é extremamente necessária, pois, este não pode se envolver emocionalmente e diretamente no conflito e nem absorver para si as frustrações e anseios dos envolvidos no conflito. Neste sentido a Resolução 2002\12, de 24 de julho de 2002, dispõe no item 18: “Os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacitá-las a encontrar a solução cabível entre elas.

4.7 Princípio da adaptabilidade

Através do princípio da adaptabilidade deve ser ponderado antes de se aplicar o procedimento restaurativo a escolha da forma de execução do processo em conformidade às particularidades de conflito e suas peculiaridades visando o êxito na restauração.

A Justiça Restaurativa não possui um modelo único de método a ser aplicado dependendo da peculiaridade e consequências advindas da ação delituosa. As características das pessoas envolvidas é que determina a flexibilização da execução do processo restaurativo visando seu êxito. Nesse contexto, não cabe à JR, implementar um modelo padrão e formal para aplicar o procedimento restaurativo. (BIANCHINI, op. cit., p.131-132).

O Conselho Econômico e Social da ONU, por meio da Resolução 2002\12, de 24 de julho de 2002, deixou bem claro que existem diversas maneiras de se aplicar o processo restaurativo e estas não são taxativas, podendo, cada país adaptar a sua realidade local.

Para Zehr (2012, p. 31-52), são princípios fundamentais da JR a concentração nos danos e necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade, abordagem das obrigações resultantes dos danos, a utilização de processos inclusivos e cooperativos para solução dos danos causados pelo crime, envolvimento de todos os atingidos pelo delito, como a vítima, ofensor, família, comunidade, sociedade e, a correção dos danos causados pelo crime.

A autora Raffaella Pallamolla (2009, p.60), adverte que os valores da JR não são estáticos, visto que vão sendo ordenados com base na experiência, que aponta como estão funcionando na prática.

5 NOVO PARADIGMA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A JR nasce num contexto internacional de crise do modelo penal retributivo como uma das alternativas viáveis à solução de conflitos visando combater o alto índice de encarceramento

do sistema prisional, a falência do sistema de reabilitação e o alto custo. Esse novo paradigma utiliza o diálogo como meio de resolução dos conflitos visando uma justiça mais humana e menos dispendiosa.

A crise por que passa o sistema de justiça tradicional envolve vários fatores como: o fenômeno da massificação da Judicialização, o assustador e crescente encarceramento, ineficiência quanto à ressocialização do infrator, a incapacidade de efetivar a prevenção do crime mesmo com previsão de medidas coercitivas, restritivas de direito e pecuniárias.

De acordo com a publicação do CNJ (2016), são enviadas ao sistema penitenciário nacional 70 pessoas todos os dias, trazendo um aumento na população carcerária de 7,5% ao ano, sendo que o crescimento da população em geral é de apenas 1,5% anual. E ainda o modelo imposto não é eficiente uma vez a ressocialização não é efetiva, pois os índices de reincidência de condenados que cumprem suas penas e tornam a praticar delitos em média gira em torno de 70% a 80% (CRUZ, 2016, p. 19).

Então surge a problemática deste artigo: será que o Brasil pode adotar a JR como um novo paradigma?

Afirma Nery (2014, P.170) que o procedimento da JR no Brasil ainda não é expresso formalmente na lei, embora existam alguns dispositivos legais e projetos que embasam sua aplicação através da arbitragem, conciliação e mediação. O amparo legal a utilização da JR no Brasil se apoia atualmente na Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem), Lei 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), Lei 10.741/03 (estatuto do idoso) e Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Brasil necessita de um novo paradigma é o modelo do paradigma restaurativo deixa de atribuir apenas ao Estado o poder de decidir a conflitualidade social e divide com as partes e com própria comunidade esta responsabilidade. Este novo paradigma suscita o direito e dever do cidadão e do estado, respectivamente, em promover e incentivar o diálogo entre os envolvidos no conflito, o respeito mútuo, a participação efetiva dos atores na dinâmica de solução dos casos e, principalmente, favorecer a justiça com mecanismos mais humanos e céleres.

A inserção da JR propõe um modelo de justiça mais democrática e alternativa no que tange a resolução de conflitos, propiciando o empoderamento das partes e possibilitando um sentimento de inclusão e satisfação através da reparação às vítimas, tanto no plano material como na responsabilização consciente e participativa do infrator, levando-se em conta tanto suas necessidades como as da comunidade.

A inserção da JR foi centrada no Juizado da Infância e da Juventude, nos atos infracionais e seus correspondentes processos judiciais e suas medidas socioeducativas

(modalidade de sanção penal prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicável a menores com idades entre 12 e 17 anos), o Projeto “Justiça para o Século 21” levou a experiência de aplicação das práticas restaurativas para outros espaços de atendimento a crianças e jovens, como escolas, abrigos e organizações não governamentais (AGUINSKY et. al., 2008, p. 23).

O projeto Justiça para o Século 21⁶ foi instituído através da 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre e articulado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS, (2005), e constituiu um movimento importante para a formação de agentes facilitadores com objetivo de difundir a JR e implementar suas práticas (BRANCHER e SILVA 2008, p. 11).

A Justiça Restaurativa tem proporcionado reflexões sobre a consequência da punição aplicada através do processo formal jurisdicional e vêm demonstrando que esta não constitui a responsabilização do infrator. O processo restaurativo proporciona ao ofensor a possibilidade de compreender as consequências da sua ação em relação a vítima e a em conjunto com as partes envolvidas no conflito buscar meios para corrigir sua ação restituindo na medida do possível à vítima.

Atualmente, a Justiça Restaurativa possui como campo de atuação, os delitos de menor potencial ofensivo, violência doméstica, atos infracionais. A experiência da utilização da JR têm sido satisfatória com redução do índice de reincidência. As experiências exitosas foram transcritas na publicação do projeto Justiça para o Século 21 já referenciado.

A prática da JR ocorre através de encontros mediados por um facilitador o qual auxilia as partes na descoberta de suas necessidades advindas do conflito. Uma das técnicas restaurativas majoritariamente utilizada no Brasil é a desenvolvida por Kay Pranis, norte-americana, instrutora de Círculos de Construção de Paz, sua obra **Círculos de Justiça Restaurativa e da Construção da Paz: Guia do Facilitador** é difundida pelo CNJ, como a metodologia a ser adotada. O método dos Círculos Restaurativos propicia o encontro entre a vítima e o agressor, contudo, havendo uma preparação por meio dos Pré-Círculos. Então, somente após o devido preparo e aceitação das partes envolvidas é realizado o Círculo Restaurativo e posterior o Pós-Círculo Restaurativo (SANTOS & GOMIDE, 2014).

A utilização da Justiça Restaurativa não representa a substituição do modelo formal processual até porque, conforme foi descrito no item acima (dos princípios da JR), cabe aos envolvidos no conflito aceitar ou não o processo restaurativo e ainda durante todo o processo

⁶ Justica21. web1119.kinghost.net/arquivos/bib_264.doc (integra do projeto)

podem desistir e conseqüentemente a partir deste momento inicia o processo formal jurisdicional.

Nesta perspectiva afirma Carla Aguiar (2009, p.167)

As novas formas de resolução de conflitos podem ser de grande utilidade ao judiciário, como possibilidades a mais da pacificação social. Seria muito interessante se as instâncias judiciárias se sensibilizassem para a necessidade de se pensar um sistema de justiça em que pudesse haver mais opções de escolha para o cidadão resolver a situação de conflito em que se encontra.

A justiça restaurativa trabalha com todos os envolvidos no conflito (vítimas, ofensores e comunidade). Neste contexto temos, igualmente, três pilares, descritos da JR descritos por (ZEHR, 2012), dano cometido, danos que resultam em obrigações e o envolvimento das partes envolvidas.

Algumas diferenças entre os dois modelos são facilmente perceptíveis como o fato do modelo Retributivo objetivar prevenir o crime, tendo como base a intimidação e punição do infrator através da possibilidade da aplicação da coerção como as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e/ou multas, e penas alternativas. Em contra partida o modelo Restaurativo visa o reestabelecimento das relações via diálogo entre as partes através da escuta e responsabilização do ofensor podendo esta ocorrer através de pedidos de desculpas, indenização pecuniária e reparação psicológica.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015⁷ estimulou a utilização de meios alternativos para a solução de conflitos para evitar ou minorar demandas judiciais demasiadamente longas até decisão final. Neste sentido o § 2º do art. 3º do NCPC, dispõe: “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Em seqüência, o § 3º do referido art. 3º do CPC/2015 determina que: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Este artigo demonstra a fundamentação legal que embasa a utilização dos meios de solução consensual no processo judicial, demonstrando, inclusive, a possibilidade de mais de uma sessão de conciliação e de mediação. Havendo ainda a previsão de centros judiciários de solução consensual de conflitos para a realização de audiências de mediação e de conciliação. Mas também constata que embora exista a possibilidade legal e a intenção do CNJ em utilizar a JR como novo paradigma para o Direito brasileiro a sua aplicabilidade ainda é muito tímida

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm

devendo ser ampliada para outros ramos do Direito e para alcançar outros tipos de delitos não abrangidos pela Lei dos Juizados especiais.

Para (Guilherme, 2018, p.337), ocorreu uma preocupação do legislador em implementar na prática formas de resolução de conflitos céleres e que causem menor impacto às partes do conflito.

Aspectos esses que impulsionam o Direito Brasileiro a buscar e efetivar um novo paradigma o qual pode servir como base para mudança que permita a pacificação social através do processo restaurativo ou mesmo retributivo quando necessário.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O questionamento do atual modelo de resolução de conflitos não consiste em desconsiderar a Justiça Formal na abordagem dos conflitos até agora por ela administrados, mas encontrar um novo paradigma que viabilize a inserção de meios alternativos, eficazes e adequados de resolver conflitualidades.

O modelo restaurativo praticado nos juizados criminais, da infância e juventude e violência doméstica, bem como em projetos comunitários demonstra a resolutividade do modelo, frente à aplicação dos princípios inerentes a metodologia, responsabilização do infrator e maior atenção à vítima nos demonstra a possibilidade de ser um meio possível e alternativo de resolução de conflitos, porque valoriza a humanidade e proporciona a paz social.

A JR no Brasil necessita adquirir maior amplitude, visibilidade e estabilidade, a sua adoção pelo sistema jurídico deve ser vista como um importante passo em direção a um modelo mais democrático em busca da pacificação social com objetivo de fortalecer a autonomia e a cidadania dos sujeitos envolvidos em situações conflitivas e conseqüentemente possibilitarem a celeridade processual nos conflitos que realmente necessitem aplicar o modelo formal jurisdicional.

A Justiça Restaurativa integra a agenda do Judiciário, desde agosto de 2014 e em 5 anos pouco avançou na difusão dessa modalidade como solução de conflitos no país. Além disso, surge como um novo paradigma, despontando como uma alternativa possível e que vem sendo utilizada por diversos tribunais e incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça. Sua aplicabilidade ainda é muito tímida e necessita de estudos e capacitação de facilitadores aptos para aplicar o processo restaurativo além de uma normatização clara e expressa sobre a forma e possibilidades legais de utilização da sua metodologia.

Com o clamor por justiça e pacificação social, é necessário implementar e expandir esse novo paradigma o qual possibilite o resgate de princípios, incentive os ofensores a se responsabilizar pelas consequências de seus atos e, através desse processo, ocorra o reestabelecimento das relações em prol da paz social e a resolução do conflito, tanto por meio judicial como extrajudicial de forma célere e eficaz.

Referências Bibliográficas

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AZEVEDO, André Gomma de. **O Componente de Mediação Vítima-ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal**. In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. **Justiça Restaurativa** (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD),

BARCELAR, Roberto Portugal. **Mudança de Cultura para o Desempenho de Atividades em Justiça Restaurativa**. In **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

BRAITHWATE J. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford Univ. Press, 2002.

BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni. **Justiça para o Século 21: Instituinto Práticas Restaurativas: Semeando Justiça e Pacificando Violências**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição. Brasília/DF: CNJ, 2016.

BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 18 jan. 2019.

CRUZ, Fabricio Bittencourt da. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

FLORES, Ana Paula Pereira. Por uma Justiça Restaurativa para o Século 21. In CRUZ, Fabricio Bittencourt da. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem e Mediação: conciliação e negociação** - 4. Ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

JACCOUD, Mylene. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In: SLKMON, DE VITTO, C. R., e PINTO, R. Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

LOBATO, Danielle Pinto. **Justiça Restaurativa: um contraponto ao processo judicial vigente**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jul-08/cristina-lobato-justica-restaurativa-contraponto-processo-atual>>. Acesso em: 15 jan.2019.

MAXWELL, Gabrielle. A justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON. C; DE VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G (Org). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p. 279- 296.

MARSHALL, Tony. **The Evolution of Restorative Justice in Britain**. In: European Journal on Criminal Policy Research, vol. 4, n. 4. Heidelberg: Springer, 1996.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: Aprendendo com os Conflitos a Respeitar Direitos e Promover Cidadania**. São Paulo: CECIP, 2008.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: Da Teoria á Pratica**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PENIDO, Egberto de Almeida; MELO, Eduardo Resende. **Justiça Restaurativa - Informativo Interação Magistratura**. Escola Paulista da Magistratura, n. 61, abril de 2005.

PRANIS, KAY. **Círculos de Justiça Restaurativa e da Construção da Paz: Guia do Facilitador**. – Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

_____ **Processos Circulares de Construção da Paz**. São Paulo: Palas Athena 2011

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Izequias Estevam. **Manual de Métodos e Técnicas de Pesquisa Científica**. 8. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia Geral e Jurídica: manual dos cursos de direito**, 2ª ed., Editora Saraiva, 2007.

SCURO NETO, Pedro. **Por uma justiça restaurativa real e possível**. Revista da AJURIS, Porto Alegre: AJURIS, v. 32, n. 99, p. 193-207, Set. 2005.

SOUZA, Luciane Moessa. **Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

SLAKMON, C., R. De VITTO, e R. Gomes Pinto, org., 2005. **Justiça Restaurativa** (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

VASCONCELOS, Rayan. **Justiça Restaurativa**: um novo paradigma. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/59792/justica-restaurativa-um-novo-paradigma>>. Acesso em 18 jan.2019.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship**. *Cullompton* (Reino Unido) e Portland (EUA): Willian Publishing, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**; tradução Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. **Trocando as Lentes** - Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.